

COMUNICADO N° 83/2025/CPA/UAC/DIOP

Pregão Eletrônico SRP 90010/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos para a estruturação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do PAC Saúde 2025, por meio de Registro de Preços

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido na data de 30/09/2025, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela HOSPCOM HOSPITALAR. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa alega irregularidade nas exigência de garantia contratual, conforme resumido a seguir:

"O item 15.1 do edital prevê a exigência de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da contratação, nos termos dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Embora a Administração possua discricionariedade para exigir garantia, trata-se de faculdade que deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Em contratações de grande vulto, especialmente sob a sistemática de Registro de Preços (SRP), a exigência de garantia de execução mostrase desnecessária e contraproducente. (...) Dessa forma, embora legalmente possível, a exigência de garantia contratual no percentual de 5% prevista no item 15.1 do edital deve ser revista à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. (...) Ainda que se admita a manutenção da exigência de garantia, o edital apresenta omissão relevante quanto à sua aplicação prática. Não está definido se a garantia incidirá sobre contrato único, centralizado e firmado pelo órgão gerenciador, hipótese que concentra o ônus em montante elevado e de difícil viabilização, ou se será exigida de forma descentralizada, limitada a cada contrato individualmente celebrado pelos órgãos participantes da Ata de Registro de Preços. A ausência dessa definição compromete a segurança jurídica do certame e abre margem para interpretações que podem restringir a competitividade.

Em oportuno, especificamente, indagamos se a contratação será realizada de forma centralizada, mediante a celebração de único contrato pelo órgão promotor do certame (AGSUS), ou se ocorrerá de forma descentralizada, hipótese em que cada órgão participante da Ata de Registro de Preços firmará contrato próprio, a partir da solicitação do item vinculado à respectiva ARP. Tal definição se mostra imprescindível para fins de segurança jurídica e de adequada avaliação dos riscos, obrigações e dimensionamento da garantia contratual, de modo a assegurar o pleno atendimento às condições estabelecidas no edital.

(...)

Diante do exposto, a HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA requer à respeitável Comissão de Licitações da AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - AGSUS que: a) Esclareça o formato de realização do certame, especialmente no que se refere à forma de aplicação da garantia contratual (centralizada em contrato único ou descentralizada nos contratos individualizados decorrentes da Ata de Registro de Preços), de modo a assegurar transparência e segurança jurídica; b) Suprima a exigência de garantia contratual prevista no item 15.1 do edital, por configurar ônus excessivo e desnecessário em contratações de grande vulto sob a sistemática de Registro de Preços, restringindo a competitividade do certame;"

Considerações

A própria impugnante reconhece e reafirma a legalidade da exigência imposta pelo Edital, questionando tão somente o seu cabimento frente a uma restrição de participação de potenciais fornecedores "por configurar ônus excessivo e desnecessário em contratações de grande vulto sob a sistemática de Registro de Preços".

Nesse sentido, diante dos compromissos assumidos pela AgSUS perante o Ministério da Saúde por meio do Contrato de Gestão 02/2024, da aplicação de recursos federais advindos do Novo PAC, ao contrário do que alega a impugnante, não se pode prescindir da exigência de garantia contratual. Ainda que, de fato, existam salvaguardas, como o pagamento posterior ao recebimento definitivo dos equipamentos e a previsão de aplicação de penalidades ao fornecedor que descumprir o contrato, considera-se que a exigência da garantia é legalmente viável e imprescindível à mitigação de riscos, funcionando como salvaguarda à adequada execução contratual. Tal requisito não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida preventiva para equilibrar a busca pelo menor preço com a responsabilidade na escolha do fornecedor.

Note-se que, muito embora não se trate de "prática administrativa uniforme", o que é natural, posto que discricionária, não é proibida e nem descabida. O que pode não ser cabível seria a comparação entre o Registro de Preços em tela e contratações da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, dada a disparidade entre o fornecimento eventual dos Pregões da EBSEH e o fornecimento em três parcelas proposto neste certame.

O "ônus excessivo" alegado pela impetrante também não é cabível, em especial mediante o fato de que a garantia contratual retornará à contratada que cumprir às condições contratuais. Destaca-se, ainda, a flexibilidade de formas de prestação dessa garantia. O tópico 15.1 e seguintes definem quatro diferentes modos de prestação de garantia, podendo a licitante vencedora, quando convocada para assinatura do Contrato, optar pela caução em dinheiro, o seguro garantia, a fiança bancária ou por títulos da dívida pública emitidos sob a forma do tópico 15.1.5, que espelha a Lei 14.133/2021, Art. 96, §1º, I, o que afasta ainda mais a ideia de ônus ou prejuízo ao licitante.

Com relação ao questionamento sobre o modelo de execução do Registro de Preços, será firmado apenas um contrato com o licitante vencedor; as demais parcelas serão ordenadas a partir de autorizações de fornecimento, conforme cláusulas 3.2 e 3.3 da Minuta da Ata de Registro de Preços que compõe um dos anexos do Edital.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP 90010/2025.

Assim, indefiro a impugnação, mantendo-se inalteradas as condições do instrumento convocatório. Publico esta decisão no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**DANIELA DOS SANTOS
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 02/10/2025, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117503** e o código CRC **B26D76D9**.